

**Autógrafo de Lei nº 10/2023**

Dispõe sobre o departamento de licenciamento ambiental, procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental, no âmbito da secretaria municipal de infraestrutura: transporte, serviços públicos e meio ambiente e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

Art. 1º Fica criado o Departamento de Licenciamento Ambiental da Prefeitura de Ibiapina, órgão vinculado à Secretaria de Infraestrutura: Transporte, Serviços Públicos e Meio Ambiente.

§ 1º A **estrutura organizacional** do Departamento de Licenciamento Ambiental será assim composta:

I - Diretoria de Meio Ambiente:

a) Setor de conservação e proteção ambiental;

b) Setor de fiscalização ambiental.

§ 2º Os **cargos em comissão** componentes da Diretoria de Meio Ambiente serão os seguintes:

**I- Diretor Geral** do Departamento de Licenciamento ambiental, Paisagismo e Controle de Poluição;

**II- Assessor Específico de Licenciamento e Meio Ambiente;**

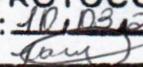
**III- Assessor Específico de Fiscalização Ambiental.**

§ 3º O departamento previsto no *caput* deste poderá se utilizar de assessoria específica com a finalidade de orientar e contribuir com a finalidade da presente lei.

§ 4º O custeio da contratação prevista no parágrafo anterior correrá às expensas das dotações orçamentárias específicas da Secretaria de Infraestrutura: Transporte, Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Art 2º Serão disciplinados nesta Lei os critérios, parâmetros e custos operacionais de concessão de licença/autorização e de análise de estudos ambientais, referentes ao licenciamento ambiental das obras e atividades modificadoras do meio ambiente de impacto local, no território do Município de Ibiapina, conforme disposto no Anexo I desta Lei, que foi disciplinada em acordo com a RESOLUÇÃO COEMA Nº 02 DE 11 ABRIL DE 2019, e sua alteração feita pela RESOLUÇÃO COEMA Nº10 de 10 DEZEMBRO DE 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por impacto ambiental local qualquer alteração do meio ambiente, decorrente de atividades, obras e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental,

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA  
GABINETE DO PREFEITO  
PROTOCOLO  
Recebido em: 10.03.2023  
  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

que manifeste todos os seus efeitos dentro da extensão territorial do município.

PRESETURAMUNICIPAL DE IBARINA  
GRANITE DO PRESETO  
PROCOLO  
Residência em: \_\_\_\_\_  
P. BUCIOLARIS

§ 2º Entende-se por intervenção de impacto ambiental local a operacionalização de empreendimento, a realização de obra, ou a execução de atividade da qual não decorram impactos ambientais capazes de ultrapassar os limites territoriais do município.

§ 3º Consideram-se de impacto ambiental local as intervenções/tipologias assim definidas na tabela constante do Anexo I desta Lei.

§ 4º Aplicam-se ao Anexo I desta Lei os conceitos, critérios e classificações de porte e Potencial Poluidor Degrador - PPD previstos nesta Lei e, supletivamente, na Resolução COEMA nº 02, de 11 de abril de 2019, alterada pela Resolução COEMA nº 10, de 10 de dezembro de 2020, ou outra que lhe suceder, podendo o município estabelecer intervalos mais restritivos de porte e potencial poluidor degradador, com observância daqueles limites máximos então definidos no referido ato normativo.

§ 5º Independentemente da classificação constante da tabela referida no parágrafo anterior, não são consideradas de impacto ambiental local, em razão de sua natureza, as intervenções que realizem lançamento de efluentes em recurso hídrico que percorra ou se estenda por mais de um município.

§ 6º Também não são consideradas de impacto ambiental local as intervenções a seguir discriminadas, independentemente do porte e do PPD em que se enquadrem:

**I-** Localizados ou desenvolvidos em dois ou mais municípios;

**II-** Cujas estruturas físicas ultrapassem os limites territoriais do município;

**III-** Localizadas em imóveis cujos títulos de propriedade ultrapassem este município;

§ 7º O Licenciamento Ambiental no Município de Ibiapina será regulamentado por meio de Resoluções, Instruções Normativas e Portarias editadas pela Secretaria Municipal de infraestrutura, serviços públicos e meio ambiente, bem como por normas federais e estaduais pertinentes, aplicadas supletivamente.

Parágrafo único. As definições de atividades a serem licenciada pelo município, mesmo sendo prevista nas na Resolução COEMA nº 02, de 11 de abril de 2019, alterada pela Resolução COEMA nº 10, de 10 de dezembro de 2020, será realizado as atividades descritas no anexo I desta Lei.

## **CAPÍTULO II** **DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES**

### **Seção I**

#### **Das Licenças Ambientais**

Art. 3º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais mencionados no art. 1º desta Lei, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Lei, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degrador PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

Art. 4º As licenças ambientais serão expedidas pela Secretaria de Infraestrutura:

Transporte, Serviços Públicos e Meio Ambiente, com observância dos critérios e

padrões estabelecidos no Anexo I desta Lei e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 5º O licenciamento ambiental de que trata esta Lei compreende as seguintes licenças:

I- Licença prévia (LP): Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova a localização e a concepção, atestando a adequabilidade urbana/rural e ambiental das atividades, estabelecendo os requisitos básicos, termos de referência quando necessário, e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases do licenciamento.

II- Licença de instalação (LI): Autoriza e aprova ambientalmente a instalação do empreendimento ou atividades de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

III- Licença de operação (LO): Autoriza a operação de atividades, determinando as medidas de controle ambiental e demais condicionantes necessárias para a operação.

IV- Licença prévia e de instalação (LPI): Autoriza a localização, concepção e instalação do empreendimento ou atividade, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas.

V- Licença de instalação e ampliação (LIAM): Concedida para ampliação, adequação ambiental e reestruturação de empreendimentos já existentes, com licença ambiental vigente, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

VI- Licença de instalação e operação (LIO): concedida após a emissão da licença prévia, para implantação de projetos conforme parâmetros definidos nos anexos desta lei.

VII- Licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação.

VIII- Licença ambiental única (LAU): Autoriza em uma única fase, a localização, instalação e operação de empreendimentos de pequeno porte e atividades classificadas como Baixo Potencial Poluidor Degrador, conforme anexo da presente lei, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas.

IX- Licença específica de mineração (LEM): Licença que autoriza empreendimento a ser registrado junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M), conforme Art, 3º da lei nº6.567, de 24 de setembro de 1978.

X- Autorização ambiental (AA): Autoriza a operação de atividades e serviços de caráter temporário que não impliquem instalações permanentes e para empreendimentos ou atividades específicas a critério deste órgão.

**XI-** Certidão de isenção (CI): procedimento declaratório específico no qual será analisado as informações apresentadas pelo requerente, através do procedimento da ficha de caracterização, declara desnecessário o licenciamento ambiental do empreendimento, devendo ser solicitado anualmente.

**XIII -** Cadastro técnico ambiental (CTA): Mediante o qual o órgão ambiental autoriza pessoa física ou jurídica a realizar serviços e estudos de consultoria ambiental, através de procedimento específico, de acordo com a sua formação.

Parágrafo único. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário requeira sucessivas autorizações ambientais, por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, de modo a configurar situação permanente ou não eventual, serão exigidas as licenças ambientais correspondentes, em substituição à Autorização Ambiental expedida.

Art. 6º Os prazos de validade das licenças e dos serviços ambientais são:

**I-** Licença previa (L.P): prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;

**II-** Licença de instalação (L.I): prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;

**III-** Licença de operação (L.O): prazo máximo de 03 (três) anos, podendo ser renovada por igual período;

**IV-** Licença previa e de instalação (L.P.I): prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;

**V-** Licença de instalação e ampliação (L.I.A.M): prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;

**VI-** Licença de instalação e operação (L.I.O): prazo máximo de 03 (três) anos, podendo ser renovada por igual período;

**VII-** Licença ambiental por adesão e compromisso (L.A.C): prazo máximo de 03 (três) anos, podendo ser renovada por igual período;

**VIII-** Licença ambiental única (L.A.U): prazo máximo de 03 (três) anos, podendo ser renovada por igual período;

**IX-** Licença específica de mineração (L.E.M): prazo mínimo 01 (um) ano e, máximo de 04 (quatro) anos;

**X-** Autorização ambiental (A.A): prazo máximo de 01(um) ano, podendo ser renovada por igual período;

**XI-** Certidão ambiental (C.A): prazo mínimo de 01 (um) ano e máximo de 04(quatro) anos;

**XII-** Certidão de isenção (C.I): devendo ser solicitada anualmente;

**XIII-** Cadastro técnico ambiental (C.T.A): com prazo máximo de 12 (doze) meses, devendo ser renovado todo ano;

### **CAPÍTULO III** **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 7º O valor da base de cálculo para cobrança das taxas de que trata o anexo I desta lei será aferido de acordo com o resultado da simulação realizada no site oficial da SEMACE, NATUUR, onde e possível simular de acordo com a atividade e porte do

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E ESTUDOS AMBIENTAIS**

Art. 22. O órgão ambiental municipal poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observados os prazos mínimos e máximos previstos em lei.

Art. 23. Dependirão de estudos ambientais e respectivos relatórios atividades modificadoras do meio ambiente, conforme Leis e Resoluções dos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º A secretaria municipal de infraestrutura: transporte, serviços públicos e meio ambiente poderá solicitar estudos ambientais de menor complexidade aos empreendimentos ou atividades que apresentem menor risco ambiental, de acordo com a avaliação do técnico responsável pelo licenciamento;

§ 2º A secretaria municipal de infraestrutura: transporte, serviços públicos e meio ambiente poderá, mediante decisão motivada e assegurado o princípio do contraditório, modificar as medidas de controle e de adequação do empreendimento ou determinar complementação ou alteração dos estudos apresentados, sempre no interesse da proteção ambiental e do desenvolvimento urbano.

Art. 24. Os processos administrativos que porventura, sejam gerados com documentação incompleta serão deferidos e arquivados, salvo nos casos com autorização expressa da secretaria municipal de infraestrutura, serviços públicos e meio ambiente.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DO CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES**

Art. 25. A secretaria municipal de infraestrutura: transporte, serviços públicos e meio ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, quando ocorrer:

- I. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III. Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 26. Poderão ser cassados ou suspensos os efeitos da licença/autorização plenamente vigente, quando for constatada a reforma, ampliação, mudança de endereço e alteração na natureza da atividade, empreendimento ou obra, bem como alteração da qualificação de pessoa física ou jurídica sem prévia comunicação ao órgão ambiental municipal caracterizando-se, conforme o caso, infração ambiental.

§ 1º Observados o contraditório e a ampla defesa, a cassação e a suspensão da licença/autorização e os respectivos efeitos, se darão de acordo com os critérios estabelecidos em instrução normativa instituída pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º Da mesma forma, será cassada ou suspensa a licença/autorização quando o exercício da atividade, empreendimento ou obra estiver em desacordo com as normas e padrões ambientais seguindo a orientação constante de parecer, relatório técnico, termo de referência ou qualquer outro documento informativo que o órgão ambiental oficialize ao conhecimento do interessado.

§ 3º A suspensão da licença ambiental somente será aplicada após a análise e indeferimento da eventual justificativa apresentada pelo empreendedor.

## **CAPÍTULO X**

### **DA ISENÇÃO DE TAXA E DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL.**

Art. 27. As taxas referidas nesta lei não incidirão para:

§ 1º As microempresas que possuem o regime de recolhimento de microempresa, na receita estadual, serão isentas das taxas de licenciamento e estudos ambientais;

§ 2º Os agricultores familiares e o empreendedor familiar rural, portadores de Declaração de Aptidão ao PRONAF, atendidos os demais requisitos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei estarão isentos das taxas de licenciamento.

§ 3º As associações ou cooperativas de materiais recicláveis constituídas na forma da lei, serão isentas de taxas de licenciamento e de estudos ambientais;

§ 4º Microempreendedor individual, urbano ou rural, previsto no art. 18-A da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro 2006;

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se microempreendedores individuais os assim inscritos nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil ou da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ/CE.

Art. 28. Conforme Anexo desta lei, algumas atividades possuem limites mínimos para início da classificação como porte micro, a partir do qual o empreendedor deverá licenciar seu empreendimento.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Art. 29. Caso seja necessário celebrar termo de compromisso ou de ajustamento de conduta para regularização da obra ou empreendimento, o seu objeto deverá se restringir a reparação, contenção ou mitigação de danos ambientais, não sendo possível a celebração de termo de compromisso ou de ajustamento de conduta com a finalidade de permitir a instalação ou a operação da obra ou empreendimento sem a devida licença.

Art. 30. Deverá a secretaria municipal de infraestrutura: transporte, serviços públicos e meio ambiente, competente pelo licenciamento ambiental por outro ente, decorrente da divisão de competências definidas na Lei Complementar nº140, de 8 de dezembro de 2011 e pelas Resoluções COEMA.

Art. 31. Em caso de lacunas eventualmente existentes na legislação municipal, será observada a legislação estadual ou federal em vigência.

Parágrafo único. Enquanto não forem definidos pela secretaria municipal de infraestrutura, serviços públicos e meio ambiente, normas e padrões ambientais, específicos para o Município, serão utilizados os estabelecidos em Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.

Art 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ibiapina, 08 março de 2023.



**RODRIGO MELLO MARINHO**

**Presidente da Câmara Municipal de Ibiapina-Ce.**